



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.348

de 15/03/2011


Processo nº: 61.370

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.408

Autor: **MESA**

Ementa: **Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.**

Arquive-se.


Diretor
18/03/2011



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.408

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanildei</i> Diretora 27/05/11	Para emitir parecer: <i>J. J. M.</i> Diretor 28/05/11	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1106	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanildei</i> Diretora Legislativa 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. J. M.</i> Presidente 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. M.</i> Relator 15/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1251
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/02/2011

PP 12585/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/1411/11 15:07 061370

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR
Presidente
01/10/2011

APROVADO
Presidente
15/03/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.408
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, em vista de Acórdão, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.034082-4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2011

MESA

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANI
2ª. Secretário

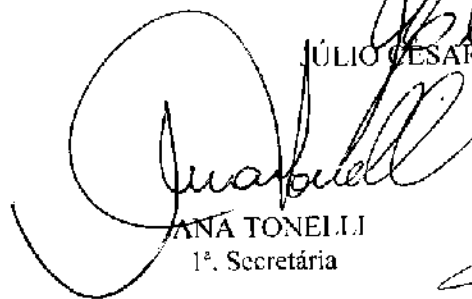


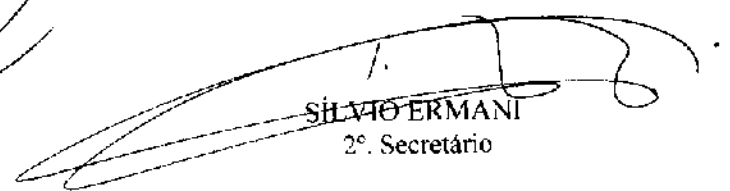
(PDL nº. 1.408 - fls. 2)

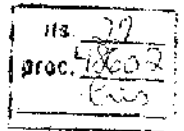
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

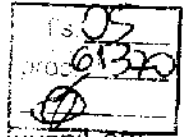

ANA TONELLI
1ª. Secretária


SILVIO ERMANI
2º. Secretário



(Processo n.º 48.602)

LEI N.º 7.015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008



Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

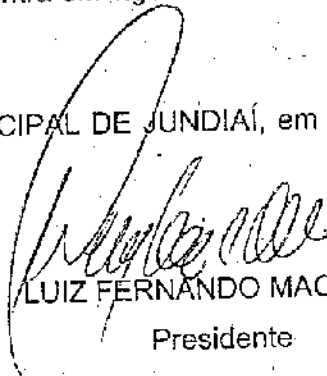
Art. 1.º A Lei n.º 6.346, de 08 de junho de 2004, no art. 1.º, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“III - aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados;

“IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

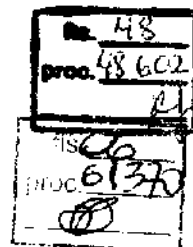
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



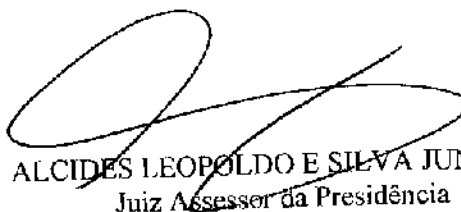
São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Ofício nº 3860-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.034082-4 (origem nº 7015/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

70
No. 49
proc. 48602
CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

fls. 07
proc. 01370
Ⓞ

58

ACÓRDÃO



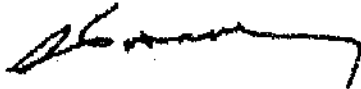
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FÁRIA.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.


MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente


PENTEADO NAVARRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

80
No. 50
proc. 48.602
PJ

fls. 08
proc. 61370
D

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal

Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 7.015/08, do Município de Jundiaí, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, criando a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prover assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos. Atribuição exclusiva do Prefeito. Juízo de oportunidade e conveniência. Despesas não previstas. Ofensa ao princípio da separação de Poderes. Ação procedente.

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal.

Com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.015/08, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, criando a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite, a inicial menciona que o projeto de lei, de autoria da Casa Legislativa, restou promulgado pelo Presidente da Câmara, após rejeição do veto do Prefeito.

Alega o requerente, em síntese, que, com a edição do ato normativo hostilizado, a Edilidade exorbitou de sua competência e legitimação, usurpando iniciativa que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 46, incs. IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Vale dizer, a lei impugnada acabou

Autos nº 990.10.034082-4

Comarca de São Paulo
12

Voto nº 14.775



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

81
No. 51
Proc. 48.602

fls. 09
Proc. 61320

estabelecendo atribuições ao Executivo, o que somente lei de iniciativa do Alcaide poderia fazer, porquanto impuseram aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para criança, adolescentes, pais, educadores profissionais de saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados. Salaria que, na qualidade de administrador-chefe, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. Ademais, além de estabelecer novas atribuições aos órgãos da administração, o ato normativo em questão criou despesas sem prévia dotação orçamentária, o que é vedado pelo art. 25 da Carta Paulista. Por fim, a lei também ofende o comando do art. 144 desse estatuto, que trata da capacidade de auto-organização do Município, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual (fls. 2-9).

Por decisão deste relator, foi concedida a medida liminar, suspendendo, a partir desse momento (**ex nunc**), a eficácia e a vigência da lei atacada, até julgamento da presente ação (fls. 20-2).

Sobrevem, então, a resposta escrita ao pedido de informações, na qual o Presidente da Câmara Municipal se limitou a resumir o procedimento de aprovação do projeto de lei (fls. 34-6).

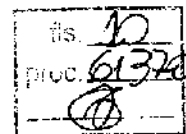
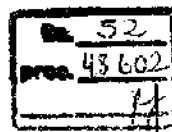
Citado, o Procurador-Geral do Estado declara que lhe falta interesse para defender a lei impugnada (fls. 63-5).

Opina a douta Procuradora Geral de Justiça pela procedência do pedido, em vista das considerações que faz sobre a espécie em julgamento (fls. 67-73).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



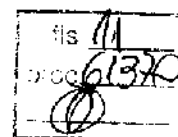
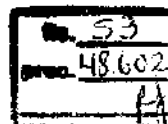
Releva notar, desde logo, que o art. 1º da Lei Municipal nº 6.346/04 já previa a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória. Entretanto, o ato normativo impugnado acabou ampliando o programa governamental, ao acrescentar àquele dispositivo dois incisos, prevendo: III - a realização de aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescente, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados; IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento (fls. 10).

Em consequência, a lei em questão deve ser declarada inconstitucional, visto que, como já afirmado pelo ilustre Desembargador Paulo Shintate, na ADIn nº 65.529-0, o princípio consagrado no art. 5º da Constituição do Estado, estabelecendo a independência e harmonia entre os Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o disposto no art. 144 da mesma Carta, que determina que os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Paulista (*Lex/TJ*, 253/397).

Com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica, ele atinge o seu ponto mais alto de autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais (CF, art. 29, **caput**; Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. II, nº 6, pág. 86; STF, Pleno, ADI 2.112/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, ementa III, 2, *RTJ*, 178/686).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Em vista da promulgação da aludida Lei Municipal, não obstante o veto do Chefe do Executivo, houve invasão na esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, é de iniciativa exclusiva do alcaide (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit, cap. XII, n° 3.5, págs. 732-3).

Neste sentido há precedentes deste Tribunal (*LexJT*), 264/459, 265/496, 265/499, 265/503, 266/472, 266/498, 266/503, 266/488, 268/487, 269/498, 270/477, 271/498, 271/472, 271/488, 272/474, 273/462, 274/460, 277/454, 277/486, 281/427, 282/479, 285/385, 286/473, 290/606 e 293/491).

E ainda, "As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: *planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade*. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de *comando, de coordenação e de controle* de todos os empreendimentos da Prefeitura" (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit, cap. XII, n° 3.10, págs. 748-9).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

84
No. 54
Proc. 48.602
RJ

Ms. 12
Proc. 61370
①

providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

Não discrepa o saudoso Desembargador Carlos Ortiz, ao decidir que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura, quanto às atividades externas que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (ADIn nº 20.973-0/SP, j. em 30/11/94).

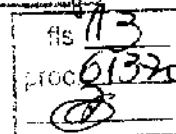
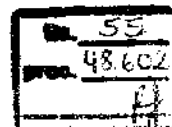
No mesmo sentir, há outros precedentes desta Corte Estadual (cf., p. ex., ADIn nº 173.496-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. Viana Santos, j. 16/09/09; ADIn nº 167.992-0/5-00, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. 24/06/09; ADIn nº 128.499-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. Palma Bisson, j. 20/09/06; ADIn nº 75.172-0/8-00, Órgão Especial, rel. Des. Nigro Conceição, j. 05/02/03; ADIn nº 96.213-0/0-00, Órgão especial, rel. Des. Denser de Sá, j. 12/02/03; ADIn nº 102.122-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. Vallim Bellocchi, j. 17/09/03; ADIn nº 44.143-0/4-00, Órgão especial, rel. Des. Djalma Lofrano, j. 04/10/98; ADIn nº 40.521-0/0-00, Órgão especial, rel. Des. Viseu Júnior, j. 02/09/98; ADIn nº 12.821-0, rel. Des. Márcio Bonilha, j. 21/09/94; ADIn nº 15.368-0, Órgão Especial, rel. Des. Ney Almada, j. 03/08/94; *LexJT*, 262/444, 266/488 e 293/494).

Inegável, pois, que a execução de serviço público, relacionado ao Poder Executivo, como ocorre no caso **sub judice**, é de atribuição deste com iniciativa reservada.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. ob. cit, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6).

Em outras palavras, a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento, transpondo os limites da legalidade.

Saliente-se, ainda, que no âmbito da Constituição Federal é reservada "a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral".

"Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

86
No. 56
proc. 48.602
PJ

fls. 124
proc. 61320
C

titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24" (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, 2002, n° 124, págs. 207-8). Do mesmo sentir são Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 5ª ed., RT, 1989, cap. IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed., RT, 1990, págs. 453-4).

Ora, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preposição constitucional de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos Poderes (STF, Pleno, ADIn 3061/AP, rel. Min. Carlos Britto, *DJU* de 09/06/06, pág. 84; STF, Pleno, ADIn 2721/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* de 05/12/03, pág. 1099; STF, Pleno, ADIn 2364/AL, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 14/12/01, pág. 551; STF, Pleno, ADIn 774/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU* de 26/02/1999, pág. 33; STF, Pleno, ADIn 227/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* de 18/05/01, pág. 30; STF, Pleno, ADIn 665/DF, rel. Min. Sydney Sanches, *DJU* de 27/10/95, pág. 54; *RTJ*, 168/391 e 194/835).

Quando não bastasse, nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (*Lex/TJ*, 266/503, 268/500 e 284/410).

Demais, o art. 176, I, da mesma Constituição veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Outrossim, caso não haja a previsão orçamentária, também

Autos nº 990.10.034082-4

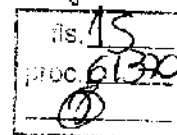
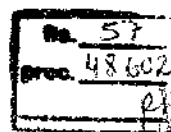
Comarca de São Paulo

Voto nº 14.775

7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



ocorrerá ofensa aos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que ocorre no presente caso, porquanto o ato normativo impugnado não indica sequer a fonte e os valores destinados aos gastos dele decorrentes.

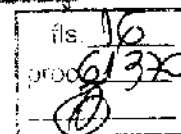
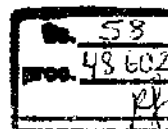
Desta forma, como as leis e atos normativos municipais ou estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2º; CE, art. 90; STF, Pleno, Rcl 360/SP, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, 156/755; STF, 1ª T., AI 244.933/RJ, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, 177/997), reconheço que ocorreu a violação dos preceitos acima mencionados, mesmo daqueles repetidos, com redação idêntica, na Constituição Federal, circunstância que não afasta a competência deste órgão colegiado (cf., p. ex., Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 24ª ed., Atlas, 2009, nº 12, item 10.2.3, pág. 736; Oswaldo Luiz Palu, *Controle de Constitucionalidade*, 1ª ed., RT, 1999, item 9.6.12, págs. 183-5; STF, Pleno, Rcl 383/SP, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, 147/404; STF, Pleno, Rcl 425/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, *RTJ*, 152/371; STF, Pleno, Rcl 596/MA, rel. Min. Néri da Silveira, *DJU* 14/11/96, pág. 44.487; STF, Pleno, RE 199.293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *RTJ*, 196/320).

Concluindo, patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois não respeitou os ditames constitucionais explicitados, disciplinando indevidamente sobre matéria afeta à administração municipal, caracterizando evidente ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, proclamando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.015, de 26/02/08, do Município de Jundiaí, suspendendo-a desde a sua

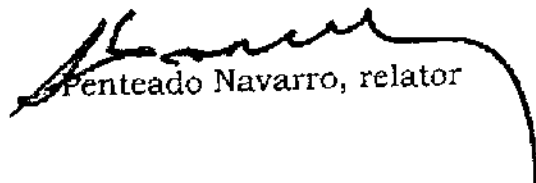


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



edição (eficácia **ex tunc**), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Oficie-se à Câmara Municipal para que esta decisão passe a obrigar.


Fenteado Navarro, relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.106**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.408

PROCESSO Nº 61.370

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/16.

É o relatório.

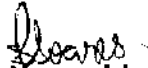
PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 06/01/2011, consoante documento anexo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 2011.

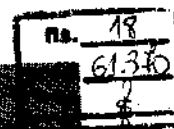

Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária

gass


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0034082-14.2010.8.26.0000 Entremado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0034082-14.2010.8.26.0000)
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7015/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: PENTEADO NAVARRO
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 990.10.034082-4
Valor da ação: R\$ 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 07/01/2011
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 07/01/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
 Advogado: Ronaldo Sales Vieira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. «Listar todas as movimentações.

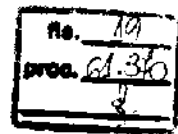
Data	Movimento
07/01/2011	Remetidos os Autos para Arquivo ARQUITIVO
06/01/2011	Trânsito em julgado
22/11/2010	Informação Pz=novembro
22/11/2010	Juntada(o) - AR ref. of. nº 3860-A/10
09/11/2010	Expedido Ofício OF. 3860/2010 CALHA DE ACORDÃO / OUT.

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
--------------	------------



Relator Penteadó Navarro (14775)

Petições diversas

Data	Tipo
05/04/2010	Vista dos Autos
20/04/2010	Presta Informações
26/04/2010	Solicitação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
31/08/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.370

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.408, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

PARECER Nº 1.251

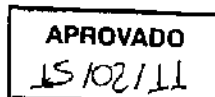
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que "**declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo**".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.17), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/16).

É o parecer.



Sala das Comissões, 15.02.2011.


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
ccas


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 61.370

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.348, DE 15 DE MARÇO DE 2011
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, em vista de Acórdão, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.034082-4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de dois mil e onze (15/03/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de dois mil e onze (15/03/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
18/03/2011
Rubrica
70



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 61.370
2

Of. PR/DL 132/2011
Processo 61.370

Em 15 de março de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

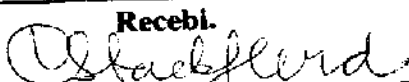
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.348**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente

Recebi.	
Ass: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980	
Em 16/03/11	



OC. PR/DL 132/2011
Processo 61.370

Em 15 de março de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em exercício

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^ª,
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.348**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente